



Número: **5013099-86.2025.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **15/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Incentivos fiscais, Alíquota Zero, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS - Cofins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MAYBACH ENTRETENIMENTO LTDA (IMPETRANTE)</b>	
	<b>LUCAS MICHERIF DE MORAES (ADVOGADO)</b>
<b>DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)</b>	
<b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)</b>	

Outros participantes	
<b>Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
364615830	19/05/2025 19:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013099-86.2025.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYBACH ENTRETENIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MICHERIF DE MORAES - SP347668-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**MAYBACH ENTRETENIMENTO LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é a manutenção do benefício fiscal do PERSE.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, da impetrante, bem como para autorizar a apuração dos referidos tributos em alíquota 0% de maneira imediata”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE em aplicar as alíquotas zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº 14.148/21, de maneira ininterrupta desde o início da exoneração, mesmo diante das alterações legislativas posteriores, principalmente aquela trazida pela lei 14859/24; 3 – REQUER, SUCESSIVAMENTE, que o direito acima seja reconhecido para aplicação sobre o RESULTADO DA PESSOA JURÍDICA como um todo e não somente nas receitas oriundas do CNAE constante nas Portarias nº 7.163/21 e 11.266/22 do Ministério da Economia e na Lei nº 14.592/23; 4 – Em consequência ao acolhimento do pedido, REQUER que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a negativa de expedição de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, protesto, a inscrição em dívida ativa dos valores controvertidos e o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança”.

**É o relatório.**

A questão controvertida consiste na extensão e extinção do benefício fiscal do PERSE.

A Lei 14.859/2024 inseriu o art. 4º-A na Lei 14.148/21, que assim dispõe:



*Art. 4º-A. O benefício fiscal estabelecido no art. 4º terá o seu custo fiscal de gasto tributário fixado, nos meses de abril de 2024 a dezembro de 2026, no valor máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), o qual será demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relatórios bimestrais de acompanhamento, contendo exclusivamente os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas de que trata o art. 4º que foram consideradas habilitadas na forma do art. 4º-B desta Lei, com desagregação dos valores por item da CNAE e por forma de apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo discriminados no relatório os valores de redução de tributos que sejam objeto de discussão judicial não transitada em julgado, ficando o benefício fiscal extinto a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado.*

Não obstante a previsão legal de extinção do benefício quando do atingimento do valor de 15 bilhões de reais, somente foram publicados dois relatórios pela RFB, um em outubro/24 e outro em março/25, conforme consulta realizada no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/perse>.

No último relatório, de março/25, havia previsão de atingimento do teto no mesmo mês, o que somente seria confirmado no relatório de maio/25, após "após o encerramento do prazo para entrega da Dirbi, que ocorre no vigésimo dia do segundo mês subsequente à competência".

Neste contexto, foi realizada audiência pública em 12/03/25 no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização da Câmara dos Deputados e, antes mesmo da publicação de novo relatório, foi exarado o Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, de 21/03/25, tornando pública a demonstração do atingimento do limite previsto no art. 4º-A da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Desde o início do PERSE houve diversas alterações legislativas que foram paulatinamente restringindo a concessão do benefício e o cercando de insegurança jurídica. Foram propostas diversas ações judiciais com conteúdo declaratório, buscando maior previsibilidade, e se insurgindo contra a revogação a qualquer tempo do benefício. Somente algumas empresas superaram as sucessivas retiradas de seu CNAE da lista de beneficiados e, agora, na reta final do benefício, tiveram de enfrentar nova surpresa com a regra do teto.

O benefício fiscal em questão possui natureza de isenção e foi concedido por prazo certo. A lei em sua redação original previa um prazo de 60 (sessenta) meses, mas posteriormente sofreu uma limitação quantitativa que surpreendeu o contribuinte e trouxe imprevisibilidade. A submissão a um teto de renúncia fiscal, em relação ao qual há sérias limitações na verificação pelo contribuinte, viola também o novel princípio tributário da transparência (art. 145, §3º, CRFB/88 inserido pela EC 132/23).

Neste sentido, o fundamento do AI nº. 5001013-50.2025.4.03.0000:



*"o contribuinte que preenche os requisitos indicados na lei possui justa expectativa de permanecer com a referida desoneração fiscal por todo o período, especialmente em razão do necessário planejamento tributário.*

*Nessa perspectiva, por se tratar de benefício concedido por prazo certo e sob determinados requisitos específicos, e, no caso ser empresa que exerce atividades direta ou indiretamente relacionada ao setor de eventos claramente prejudicada na época da pandemia, é evidente que sua revogação antes do prazo ofende o artigo 178 do CTN. [...]*

*Portanto, o que se verifica num primeiro momento, é que a nova Lei do PERSE (14.859/2024), em alguns pontos, rompeu com a expectativa normativa criada pelo próprio Poder Público, além de afrontar o art. 178 do CTN, contraria, em tese, a segurança jurídica, a boa-fé do contribuinte, a lealdade da Administração Pública e a proteção da confiança legítima, princípios decorrentes de previsões constitucionais explícitas e implícitas no ordenamento pátrio, que são amplamente defendidos pela jurisprudência".*

Com efeito, o artigo 4º-A da Lei n. 14.148 de 2021, ao prever a demonstração do custo fiscal em "relatórios bimestrais de acompanhamento", visou justamente conferir aos contribuintes a transparência e previsibilidade necessárias para o planejamento de suas atividades, especialmente diante da alteração que o teto de R\$ 15 bilhões impôs à fruição do benefício originalmente previsto por 60 meses.

A publicação de apenas dois relatórios, um em outubro de 2024 e outro em março de 2025, frustrou o escopo da norma.

A ausência de cadência bimestral na divulgação dos dados impediu que os contribuintes acompanhassem de forma efetiva a aproximação do limite fiscal, sendo colhidos de surpresa, o que dificultou o planejamento tributário, em violação ao princípio da transparência tributária, esculpido no artigo 145, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como à própria Lei n. 14.148 de 2021..

No que tange à extensão do benefício, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da previsão legal. Com efeito, o artigo 4º, § 1º, dispõe:

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

A medida se adequa à finalidade da isenção, de incentivar o desenvolvimento e a recuperação econômica dos setores especialmente afetados pela pandemia.

Portanto, presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar.



## Decisão

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar. Defiro** para [...] suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, da impetrante, bem como para autorizar a apuração dos referidos tributos em alíquota 0% [...]” tão somente em relação às atividades vinculadas ao CNAE 56.11-2-04. **Indefiro** o pedido no que tange à pretensão de suspensão da totalidade das receitas auferidas.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

